



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN**



**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014  
(Do Senhor Deputado ALÍRIO NETO – PEN)**

PL 1878 /2014

LIDO  
16/04/14  
Assinatura do Promotor

**Estabelece mecanismos e diretrizes para controle e segurança da água de consumo humano no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**TÍTULO I  
Das Disposições Gerais  
CAPÍTULO I  
Dos Objetivos**



**Art. 1º** Esta Lei estabelece os mecanismos e diretrizes para o controle e segurança da água para consumo humano no Distrito Federal, tendo por objetivo proteger a saúde pública e assegurar a disponibilização de água potável na sua composição.

**Parágrafo único.** A presente Lei não se aplica:

- I** – às águas minerais naturais abrangidas pela legislação vigente;
- II** – às águas consideradas produtos medicinais.

**Art. 2º** Esta Lei estabelece ainda os critérios de divisão da responsabilidade pela gestão da qualidade da água do sistema de abastecimento público para consumo humano.

**CAPÍTULO II  
Das Definições**



**Art. 3º** Para efeitos desta Lei consideram-se:

**I – certificação:** o procedimento no qual os organismos distritais de certificação reconhecem formalmente que uma entidade é competente tecnicamente para efetuar uma determinada função específica, de acordo com normas vigentes;

**II – água destinada ao consumo humano:**

- a)** toda água no seu estado original ou após tratamento, destinada a ser bebida, à preparação de alimentos, à higiene pessoal e a outros fins domésticos;
- b)** toda água utilizada na indústria alimentar para fabricação, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano;
- c)** toda água utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contato com alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afetar a salubridade do gênero alimentício na sua forma acabada;



- III – controle operacional:** o conjunto de procedimentos, avaliações analíticas e ações a serem implementadas no sistema de abastecimento que contribuem para assegurar a adequada qualidade da água para consumo humano;
- IV – credenciamento:** reconhecimento formal da capacitação do laboratório para a realização de ensaios ou calibrações específicas;
- V – entidade gestora de sistema de abastecimento particular:** a entidade responsável pela exploração e gestão de sistemas de abastecimento de água destinada ao consumo humano para fins privativos;
- VI – entidade gestora de sistema de abastecimento público:** a entidade responsável pela exploração e gestão de um sistema de água para consumo humano, através de redes fixas ou de outros meios de fornecimento de água, no âmbito das atribuições do serviço público;
- VII – entidade gestora de sistema de abastecimento público no atacado:** a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao represamento, à captação, à elevação, ao tratamento, ao armazenamento e à adução de água para consumo público;
- VIII – entidade gestora de sistema de abastecimento público na distribuição:** a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao armazenamento, à elevação e à distribuição de água para consumo público aos sistemas prediais, aos quais se liga através de ramais;
- IX – método analítico de referência:** métodos definidos que permitem avaliar com confiabilidade o valor de um parâmetro de qualidade da água ao qual são comparados outros métodos analíticos utilizados;
- X – parâmetros indicadores:** os parâmetros cujo valor deve ser considerado como valor referência;
- XI – parâmetros obrigatórios:** os parâmetros cujo valor não pode ser ultrapassado;
- XII – plano de segurança da água:** documento elaborado pela entidade gestora de sistema de abastecimento de água que identifica e prioriza riscos plausíveis que podem ocorrer num sistema de abastecimento, desde a origem da água bruta até à torneira do consumidor, estabelece medidas de controle para os reduzir ou eliminar e estabelece processos para verificar a eficiência da gestão dos sistemas de controle e a qualidade da água produzida;
- XIII – ponto de amostragem:** o local onde é efetuada a coleta de amostra da água para verificação da sua conformidade, nos termos definidos na presente Lei;
- XIV – ponto de entrega:** o local físico ou conjunto de locais físicos onde é feita a entrega da água para consumo humano por uma entidade gestora a outra entidade gestora, caracterizado por uma uniformidade da qualidade da água;
- XV – programa de controle de qualidade da água:** documento elaborado pela entidade gestora de sistema de abastecimento da água que descreve as etapas do gerenciamento do programa de controle da qualidade da água;
- XVI – qualidade da água para consumo humano:** a característica dada pelo conjunto de valores de parâmetros microbiológicos e físico-químicos fixados na legislação de potabilidade da água;
- XVII – sistema de distribuição predial:** o conjunto de canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras normalmente utilizadas para consumo humano e o ramal de ligação;





**XVIII – supervisão de laboratório:** o conjunto de ações e procedimentos da autoridade competente que permitem verificar a implementação dos métodos analíticos, do sistema de controle da qualidade analítica, interno e externo, associado a cada método, assim como as condições de funcionamento dos laboratórios de análises responsáveis pelas análises do controle da qualidade da água para consumo humano;

**XIX – limite paramétrico:** o valor máximo ou mínimo fixado para cada um dos parâmetros a controlar atendendo ao disposto na legislação de padrões de potabilidade;

**XX – zona de abastecimento:** a área geográfica servida por um sistema de abastecimento na qual a água proveniente de uma ou mais origens pode ser considerada uniforme;

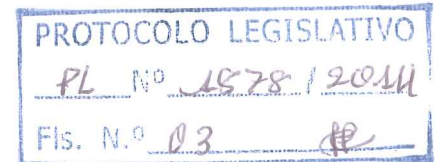
**XXI – sistema de certificação estadual:** trata-se de um sistema que visa qualificar produtos e fornecedores de produtos químicos e materiais utilizados por sistemas de saneamento básico.

### **CAPÍTULO III** **Da Autoridade Competente**

**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal é a autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As funções da autoridade competente poderão ser exercidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA).

### **CAPÍTULO IV** **De Autoridade de Saúde**



**Art. 5º** As funções de autoridade de saúde relativas à aplicação desta Lei serão exercidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

**Parágrafo único.** A autoridade de saúde deve assegurar de forma regular e periódica a vigilância da qualidade da água para consumo humano.

### **CAPÍTULO V** **Da Autoridade Ambiental**

**Art. 6º** As funções de autoridade ambiental relativas à aplicação desta Lei serão exercidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Parágrafo único.** A autoridade ambiental deve assegurar de forma regular e periódica o controle do meio ambiente referente aos recursos hídricos.

### **CAPÍTULO VI** **Da Autoridade de Agricultura**



**Art. 7º** As funções de autoridade de agricultura relativas à aplicação desta lei serão exercidas pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

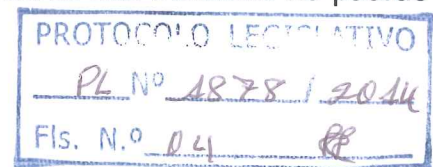
**Parágrafo único.** A autoridade de agricultura deve assegurar de forma regular a fiscalização das atividades agrícolas.

### **CAPÍTULO VII** **Das Normas de Qualidade**

**Art. 8º** A água destinada ao consumo humano deve respeitar os limites paramétricos constantes na legislação competente.

**Parágrafo único.** Quando a proteção da saúde humana assim o exija, a autoridade competente fixará os valores aplicáveis a outros parâmetros não incluídos no padrão de potabilidade.

### **CAPÍTULO VIII** **Da Aplicação**



**Art. 9º** A presente Lei não é aplicável quando a água destinada ao consumo humano for fornecida no âmbito de sistemas de abastecimento particular que sirvam até 50 (cinquenta) pessoas ou que seja objeto de consumo inferior a 10 m<sup>3</sup>/dia (dez metros cúbicos por dia), em média, exceto se essa água for fornecida para atividade de natureza comercial, industrial ou de serviços.

**Parágrafo único.** Sempre que na hipótese desse artigo for identificado um risco potencial para a saúde humana em razão da qualidade da água a autoridade preventa deverá fazer sustar a atividade perigosa.

## **TÍTULO II** **Das Obrigações de Qualidade Da Água** **CAPÍTULO I** **Das Obrigações Gerais**

**Art. 10.** A entidade gestora do sistema de abastecimento público de distribuição deverá disponibilizar, por rede fixa ou outros meios, água para consumo humano devidamente controlada, em quantidade e qualidade que satisfaça as necessidades básicas da população.

**Art. 11.** Compete à entidade gestora garantir que a água destinada ao consumo humano seja potável.

**Art. 12.** A entidade gestora deverá realizar, caso a caso, os controles suplementares de substâncias e microrganismos para os quais não tenham sido fixados os limites paramétricos, se suspeitar que os mesmos possam estar presentes em quantidades que constituam um risco potencial para a saúde pública.

**Parágrafo único.** Esses limites paramétricos serão determinados pela autoridade de saúde ou meio ambiente ouvida a autoridade competente.



**Art. 13.** A entidade gestora deverá manter os registros referentes ao controle da qualidade da água para consumo humano e a respectiva documentação por um período mínimo de cinco anos.

**Art. 14.** A entidade gestora deverá encaminhar à autoridade competente, e estas às autoridades de saúde e meio ambiente, o plano anual de controle de qualidade e o relatório mensal dos resultados encontrados.

**Art. 15.** Toda entidade gestora, particular ou pública, que abasteça uma população superior a 10.000 (dez mil) deverá ter um responsável técnico, a fim de garantir o bom desempenho do sistema quanto à qualidade da água.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano**

**Art. 16.** A entidade gestora deverá assegurar obrigatoriamente um adequado tratamento da água destinada ao consumo humano.

**Parágrafo único.** A água distribuída deverá ser submetida pelo menos a um processo de desinfecção eficaz.

**Art. 17.** Compete a entidade gestora assegurar a eficácia da desinfecção, garantindo a inexistência de substâncias persistentes em quantidade que possam por em risco a qualidade da água para consumo humano.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Verificação da Conformidade**



**Art. 18.** O controle da qualidade da água realizar-se-á de acordo com as quantidades e parâmetros dispostos na legislação federal e distrital.

**Art. 19.** A verificação do cumprimento dos limites paramétricos fixados nos termos desta lei será feita:

**I** – no caso da água fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto da entrada do cavalete;

**II** – no caso da água fornecida a partir de fontes coletivas, no ponto de utilização;

**III** – no caso da água fornecida por entidades gestoras de abastecimento, na produção nos pontos de entrega aos respectivos usuários;

**IV** – no caso da água fornecida a partir de caminhões-pipa, reservatórios não ligados à rede de distribuição e similares, no ponto de utilização;

**V** – no caso da água utilizada numa empresa da indústria alimentar, no ponto de utilização.

**Art. 20.** No caso de detecção da desconformidade de algum parâmetro que coloque em risco a saúde pública a informação deverá ser feita, imediatamente, à autoridade competente, à autoridade de saúde e à autoridade de meio ambiente.



**Parágrafo único.** Em caso de não conformidade a autoridade competente determinará, se necessário, a adoção de medidas corretivas visando sanar o problema detectado.

**Art. 21.** Não sendo adotadas as medidas estabelecidas no artigo anterior no prazo e na forma fixada, a autoridade competente, ouvida a autoridade de saúde e meio ambiente, deverá tomar as medidas cabíveis de atribuição de responsabilidade podendo, inclusive, determinar a imediata suspensão do fornecimento de água.

**Art. 22.** A autoridade competente deverá informar aos consumidores afetados sobre o problema detectado, e, se for o caso, aconselhar sobre eventuais medidas corretivas suplementares a serem adotadas.

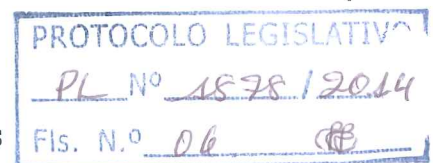
**Art. 23.** Em caso de desconformidade a autoridade competente ou as autoridades de saúde poderão, se entenderem necessárias, exigir do gestor a implantação de um sistema mais rigoroso de qualidade da água até que se normalize a situação.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Controle dos Parâmetros Físicos, Microbiológicos e Químicos

**Art. 24.** As entidades gestoras deverão controlar os parâmetros previstos na legislação vigente de potabilidade da água.

**Art. 25.** Em toda edificação com concentração de pessoas, tais como escolas, hospitais, shoppings, universidades, prisões, comércio, serão necessários laudos técnicos sobre a qualidade da água antes e depois de todos os reservatórios de acumulação, a serem realizados por laboratórios certificados ou credenciados por órgão competente, a cada 6 (seis) meses.



#### CAPÍTULO V

##### Do Controle dos Pesticidas

**Art. 26.** A entidade gestora, se orientada pela autoridade de saúde ou meio ambiente, deverá controlar a presença de pesticidas cuja ocorrência seja provável em um sistema de abastecimento, tendo em conta a localização do manancial.

**Art. 27.** A autoridade da agricultura deverá informar até a data de 30 de junho de cada ano quais são os pesticidas e, seu período de maior incidência, à autoridade competente e à Secretaria do Meio Ambiente.

**Art. 28.** A autoridade do meio ambiente deverá estabelecer o plano de amostragem e a lista dos pesticidas a serem controlados pelas entidades gestoras no ano seguinte e disponibilizá-los na rede mundial de computadores.

**Art. 29.** Não concordando com a obrigatoriedade da execução do plano de controle de pesticidas exigidos pela autoridade ambiental poderá a entidade gestora recorrer administrativamente solicitando a sua dispensa, ouvida a autoridade competente.



**TÍTULO III**  
**Do Programa de Controle da Qualidade da Água**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Programa de Controle da Qualidade da Água - PCQA**

**Art. 30.** Fazem parte do programa de controle da qualidade da água, a ser enviado no formato definido pela autoridade competente, os seguintes elementos:

**I** – a identificação da entidade gestora responsável pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

**II** – a identificação e localização das origens de água, com indicação da sua natureza superficial ou subterrânea;

**III** – a identificação e localização dos pontos de entrega de água entre entidades gestoras;

**IV** – a identificação e localização das zonas de abastecimento, no caso das entidades na distribuição;

**V** – a descrição do tratamento aplicado à água fornecida em cada ponto de entrega ou zona de abastecimento;

**VI** – os volumes médios diários anuais fornecidos nos pontos de entrega entre entidades gestoras;

**VII** – os volumes médios diários anuais à entrada das zonas de abastecimento, no caso das entidades gestoras na distribuição;

**VIII** – os volumes indicados pela entidade gestora;

**IX** – a população servida por zona de abastecimento, no caso das entidades gestoras na distribuição;

**X** – a identificação dos pontos de amostragem por ponto de entrega entre entidades gestoras;

**XI** – a identificação dos pontos de amostragem por zona de abastecimento, no caso das entidades gestoras na distribuição;

**XII** – o cronograma da amostragem;

**XIII** – a lista de parâmetros a analisar por tipo de controle, incluindo os pesticidas a serem pesquisados, por ponto de entrega ou zona de abastecimento;

**XIV** – o laboratório responsável pelo controle da qualidade da água.

**§ 1º** Os volumes indicados pela entidade gestora de que trata o inciso VIII devem ser preferencialmente medidos e, na ausência desses valores, deverão ser utilizados o valor per capita de 280 (duzentos e oitenta) litros por habitante dia.

**§ 2º** No caso do disposto no inciso IX, não tendo a entidade gestora dados exatos, deverá recorrer ao valor constante dos últimos censos populacionais.

**§ 3º** Os pontos de amostragem previstos no inciso XI deverão estar distribuídos equitativamente no espaço, respeitando os critérios emanados pela autoridade competente e, no caso das entidades gestoras na produção, todos os locais físicos do ponto de entrega deverão constituir pontos de amostragem.





**§ 4º** O cronograma de amostragem que trata o inciso XII deverá conter, além da indicação dos pontos de amostragem, as datas exatas, respeitando uma distribuição equitativa no tempo para os diferentes tipos de controle, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade competente.

**§ 5º** Deverá a autoridade competente criar e manter um sítio na Rede Mundial de Computadores (Internet) para receber e enviar informações pertinentes a esta legislação.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Elaboração e Aprovação**

**Art. 31.** As entidades gestoras deverão dispor, no início de cada ano, de um Programa de Controle da Qualidade da Água (PCQA), aprovado pela autoridade competente.

**Art. 32.** O PCQA será elaborado pela entidade gestora e deverá ser submetido à aprovação da autoridade competente, respeitando-se os seguintes prazos:

**I** – no caso das entidades gestoras na produção, até 30 de outubro do ano anterior ao período a que diz respeito; e

**II** – em se tratando das entidades gestoras na distribuição, até 30 de outubro do ano anterior ao período a que diz respeito.

**§ 1º** No PCQA deverá a entidade gestora informar, para a aprovação, os prazos previstos para apresentação dos resultados obtidos.

**§ 2º** O disposto no parágrafo primeiro não se aplica às entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular, sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações prevista nesta Lei.

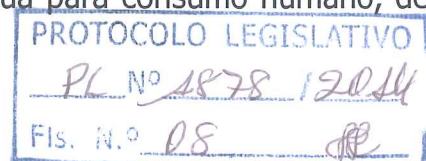
**Art. 33.** O requerimento de aprovação do PCQA será apresentado via rede mundial de computadores no sítio da autoridade competente.

**Art. 34.** O PCQA considera-se tacitamente aprovado na ausência de pronúncia da autoridade competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do requerimento de aprovação.

**Art. 35.** A não aprovação do PCQA não dispensa as entidades gestoras de continuarem realizando o controle da qualidade da água para consumo humano, de acordo com o disposto na legislação vigente.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Implementação**



**Art. 36.** As entidades gestoras deverão implementar integralmente o PCQA aprovado pela autoridade competente, devendo ser-lhe comunicada imediatamente qualquer alteração no programa previamente aprovado.



**Art. 37.** As entidades gestoras deverão na produção preparar e manter um registro atualizado contendo:

- I** – desenho esquemático com a localização e a identificação dos pontos de entrega e das infra -estruturas existentes e respectivas interligações;
- II** – descrição das medidas corretivas tomadas para cumprir os limites paramétricos;
- III** – informação das situações de restrição à utilização da água para consumo humano que tenham ocorrido.

**Art. 38.** As entidades gestoras deverão na distribuição preparar e manter um registro atualizado contendo:

- I** – cadastro digital da rede de água com a delimitação das zonas de abastecimento e a indicação esquemática da infraestrutura existente;
- II** – estimativa da população servida, por zona de abastecimento;
- III** – descrição das medidas corretivas tomadas para cumprir os limites paramétricos;
- IV** – informação das situações de restrição à utilização da água para consumo humano que tenham ocorrido.

**Parágrafo único.** Os registros referidos nos incisos I a IV desse artigo deverão ser acessíveis ao público através da rede mundial de computadores.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Controle das Fontes Não Ligadas à Rede Pública**

**Art. 39.** As fontes públicas de água para consumo humano não ligadas à rede pública de distribuição deverão integrar o PCQA do serviço de distribuição.

**Art. 40.** Quando as fontes públicas não reunirem condições de serem utilizadas para consumo humano as entidades gestoras deverão informar ao público esta condição e, se necessário, providenciar uma alternativa de fornecimento de água.

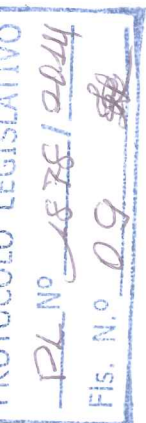
#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Divulgação dos Dados da Qualidade da Água**

**Art. 41.** A entidade gestora na distribuição deverá publicar, anualmente, por meio de relatórios a serem definidos em regulamento, os resultados analíticos obtidos na implementação do PCQA, sem prejuízo da divulgação adicional por outros formatos, na rede mundial de computadores ou de outras formas.

**Art. 42.** As entidades gestoras na distribuição, que atuem por delegação, deverão informar ao titular do serviço e a agência reguladora os dados trimestrais da qualidade da água.

**Art. 43.** As entidades gestoras na produção deverão informar, mensalmente, à entidade gestora na distribuição, a agência reguladora e ao titular do serviço, os resultados analíticos obtidos na implementação do PCQA, por ponto de entrega.





**Art. 44.** Da informação referida nos artigos anteriores deverá constar, no mínimo, por parâmetro:

**I** – o número de análises previstas no PCQA;

**II** – a percentagem de análises realizadas;

**III** – o limite paramétrico;

**IV** – os limites máximo e mínimo obtidos;

**V** – a percentagem de análises que cumprem a legislação;

**VI** – a informação complementar referente às causas do não atendimento dos limites paramétricos e às medidas corretivas implementadas.

**Art. 45.** A entidade gestora deverá disponibilizar as informações relativas a cada zona de abastecimento quando solicitada pela entidade competente, pela agência reguladora e pelo titular do serviço.

**Art. 46.** As entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular, se houver, deverão publicar, trimestralmente, nas suas instalações os resultados da verificação da conformidade da qualidade da água distribuída, e enviá-los à respectiva autoridade de saúde.

## **CAPÍTULO VI** **Da Rede de Distribuição de Água**

**Art. 47.** As entidades gestoras deverão possuir cadastro da rede de abastecimento de água.

**Art. 48.** As redes de abastecimento de água deverão estar relacionadas por zona de abastecimento.

**Parágrafo único.** As redes deverão estar relacionadas com os valores obtidos pelo controle de qualidade da água.

## **CAPÍTULO VII** **Do Plano de Segurança da Água**



**Art. 49.** Além da implementação do PCQA as entidades gestoras deverão implementar integralmente o Plano de Segurança da Água, designado por PSA, aprovado pela autoridade competente.

**Art. 50.** Trata-se o Plano de Segurança da Água (PSA) de um sistema operacional de gestão da qualidade da água que contemplará as seguintes etapas fundamentais:

**I** – a avaliação do sistema–processo de análise e a avaliação de riscos, compreendendo todo o sistema de abastecimento, desde a fonte até o cavalete do consumidor, e deverá conter as informações relacionadas à identificação de perigos, caracterização de riscos, identificação e avaliação de medidas de controle;



**II** – os pontos críticos, que compreendem a identificação e monitoramento dos pontos de controle críticos, a fim de reduzir os riscos identificados que deverão ter as seguintes informações:

- a) limites críticos;
- b) procedimentos de monitoramento;
- c) ações corretivas.

**III** – o plano para a gestão do controle dos sistemas, bem como os planos operacionais com as seguintes informações:

- a) procedimentos para a gestão de rotina;
- b) procedimentos para a gestão em condições excepcionais;
- c) estabelecimento de documentação e de protocolos de comunicação.

**TÍTULO IV**  
**Da Informação e Comunicação**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Comunicação de Não Cumprimentos**



**Art. 51.** As situações em que resultem do não cumprimento dos limites paramétricos estabelecidos no padrão de potabilidade deverão ser comunicadas de forma auditável, juntamente com as providências corretivas adotadas, à autoridade de saúde e à autoridade competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 52.** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, as entidades gestoras na produção deverão ainda informar as respectivas entidades gestoras na distribuição.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Aspectos de Saúde Pública**

**Art. 53.** Constatada uma situação de não cumprimento dos limites paramétricos do padrão de potabilidade, as entidades gestoras deverão investigar imediatamente a sua causa e adotar as medidas corretivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano com especial atenção ao desvio em relação ao limite paramétrico fixado e o perigo potencial para a saúde humana.

**Art. 54.** No caso de situações de descumprimento dos limites paramétricos, a autoridade de saúde deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que delas teve conhecimento, manifestar-se perante as entidades gestoras sobre a existência de risco significativo à saúde humana, dando conhecimento à autoridade competente.

**Art. 55.** Caso a autoridade de saúde considere que há risco significativo para a saúde humana, deverá, em conjunto com a entidade gestora, definir as medidas corretivas a serem adotadas para o restabelecimento da qualidade da água e das eventuais restrições ao seu uso, e dar conhecimento à autoridade competente.

**Art. 56.** Sem prejuízo da consideração da inexistência de risco significativo para a saúde humana, a autoridade competente deve, no prazo de 30 (trinta) dias e, em colaboração com a entidade gestora, determinar a implementação de medidas corretivas para cumprimento dos limites paramétricos.



**Art. 57.** A eficácia das medidas corretivas implementadas deverá ser avaliada mediante a realização, pelas entidades gestoras, de análises de verificação da qualidade da água.

**Art. 58.** Concluída a investigação das causas do não cumprimento dos limites paramétricos, adotadas as medidas corretivas e conhecidos os resultados das análises de verificação, as entidades gestoras deverão dar conhecimento desta informação à autoridade de saúde e à autoridade competente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de conclusão do processo.

**Art. 59.** Nas situações previstas no art. 58, as entidades gestoras na produção deverão ainda informar as respectivas entidades gestoras na distribuição.

**Art. 60.** A autoridade de saúde deverá avisar aos consumidores as medidas corretivas, exceto se considerar que o não cumprimento do limite paramétrico verificado é insignificante.

**Art. 61.** Nas situações em que, apesar das medidas corretivas adotadas, persista o não cumprimento dos limites paramétricos, a autoridade competente deverá colaborar com as entidades gestoras, por sua solicitação, na investigação das respectivas causas.

**Art. 62.** Nas situações descritas no art. 61, a autoridade de saúde deverá determinar a adoção de medidas excepcionais, quando estiver em risco a saúde humana, incluindo a restrição ou a proibição do abastecimento, devendo informar imediatamente os consumidores e aconselhá-los das formas de abastecimento alternativas.

**Art. 63.** Nas situações referidas no art. 62, as entidades gestoras deverão providenciar alternativas de fornecimento de água potável para os consumidores.

**Art. 64.** A responsabilidade pelo descumprimento recairá sobre a entidade gestora da parte do sistema em que o mesmo se verificou, sem prejuízo do dever de diligência que lhe assiste no sentido de regularizar a situação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Utilização de Materiais e Produtos em Contato com a Água**

**Art. 65.** As entidades gestoras não devem utilizar materiais que, em contato com a água para consumo humano, possam provocar alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde pública.

**Art. 66.** As entidades gestoras deverão assegurar que as substâncias e os produtos químicos utilizados no tratamento da água para consumo humano, bem como quaisquer impurezas que eventualmente possuam, não estejam presentes na água distribuída em valores superiores aos estabelecidos no padrão de potabilidade, nem originar, direta ou indiretamente, riscos para a saúde pública.



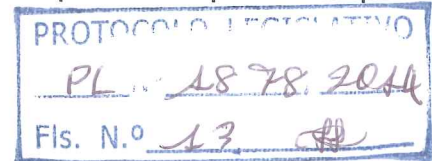


**Art. 67.** A autoridade competente deverá promover a criação e a implantação de um Sistema de Certificação Distrital para as substâncias e produtos químicos utilizados no tratamento da água, bem como para os materiais entram em contato com a água para consumo humano.

**Art. 68.** Após a criação do Sistema referido no art. 67, as entidades gestoras deverão selecionar materiais, substâncias e produtos químicos aprovados para aplicação em instalações novas ou reformadas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Melhoria da Qualidade**



**Art. 69.** As entidades gestoras devem tomar as medidas necessárias para assegurarem a melhoria contínua da qualidade da água fornecida, através de programas de controle operacional para todos os sistemas de abastecimento.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Das Excepcionalidades**

**Art. 70.** Nos casos em que não for possível corrigir as anomalias nos termos do disposto Capítulo I e II do Título, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de conclusão da investigação das suas causas, as entidades gestoras poderão requerer à autoridade competente permissão para que um ou mais limites paramétricos sejam ultrapassados, respeitado o valor máximo por ela estabelecido.

**Art. 71.** O requerimento referido no art. 70 deverá conter:

- I** – a exposição das razões pelas quais não é possível corrigir as anomalias;
- II** – a indicação dos parâmetros para os quais as entidades gestoras pretendem a exceção e proposta dos novos limites paramétricos;
- III** – a identificação da zona de abastecimento afetada, do volume médio diário fornecido e do número de habitantes atingidos, assim como das eventuais repercussões para as indústrias alimentares servidas;
- IV** – o estabelecimento, se necessário, de um programa específico de monitorização da qualidade da água que permita às entidades gestoras acompanhar adequadamente a evolução da concentração dos parâmetros para os quais é solicitada a exceção;
- V** – a indicação das medidas corretivas a serem aplicadas, acompanhadas do plano de trabalho e da estimativa dos respectivos custos;
- VI** – a indicação da duração pretendida para a exceção.

**Art. 72.** A autoridade competente poderá conceder a exceção, fixando os limites máximos e o respectivo prazo, desde que não esteja em questão perigo potencial para a saúde pública e que o abastecimento não possa ser mantido por outro meio razoável.

**Parágrafo único.** A exceção deverá ser requerida após 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento da anomalia.



**Art. 73.** A decisão a que se refere o art. 72 será precedida de parecer emitido pela autoridade de saúde no prazo máximo de 15 (quinze), contados da data em que teve conhecimento formal do pedido de exceção, sob pena de responsabilidade.

**Art. 74.** A autoridade competente, após tomar conhecimento do parecer referido art. 73, deverá proferir decisão final no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 75.** A concessão da excepcionalidade deverá se dar por curto período, não superior a dois anos, dando-se conhecimento à autoridade de saúde.

**Art. 76.** Nos casos em que seja concedida exceção a uma entidade gestora na produção, ela será ampliada às respectivas entidades gestoras na distribuição que com ela estejam relacionadas.

**Art. 77.** Terminado o período de exceção, a entidade gestora deverá apresentar à autoridade competente um balanço que permita avaliar os progressos efetuados.

**Art. 78.** A autoridade competente comunicará à autoridade de saúde, no prazo de máximo de 2 (dois) meses, as exceções por ela concedidas.

**Art. 79.** Sempre que for concedida uma exceção, as entidades gestoras na distribuição informarão imediata e devidamente as populações afetadas pela decisão da autoridade competente, através de edital afixado em locais próprios, por meio da imprensa e na rede mundial de computadores (Internet).

**Art. 80.** A autoridade de saúde deverá prestar, em articulação com as entidades gestoras, e sempre que considere relevante, o aconselhamento necessário aos consumidores os quais a exceção possa representar um risco especial.

## **TÍTULO V**

### **Dos Laboratórios de Análises**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Certificação dos Laboratórios de Análises**

**Art. 81.** As análises de controle da qualidade da água nos pontos de amostragem relativos à verificação do cumprimento desta lei só poderão ser realizadas por laboratórios de análises considerados como certificados pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A autoridade competente divulgará a lista atualizada dos laboratórios de análises referidos no artigo anterior através do seu site na rede mundial de computadores.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Aprovação de Credenciais dos Laboratórios de Análises**





**Art. 82.** Os laboratórios de análises responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano deverão submeter à autoridade competente as respectivas credenciais, cujo conteúdo incluirá, no mínimo:

**I** – quanto aos parâmetros estabelecidos: o documento de certificação atualizado para o âmbito do controle da qualidade da água para consumo humano;

**II** – quanto aos parâmetros não normatizados e para efeitos de aprovação: a lista de métodos utilizados na verificação de conformidade da qualidade da água para dar cumprimento à presente Lei, as características de desempenho dos métodos, a descrição do controle da qualidade interno implementado e os resultados da participação em análises de intercomparação laboratorial.

**Art. 83.** Os laboratórios de análises deverão atualizar as suas credenciais perante a autoridade competente sempre que as mesmas sofram alterações.

**Art. 84.** Os laboratórios de análises deverão manter um sistema de controle da qualidade analítica devidamente documentado e atualizado.

**Art. 85.** O sistema de controle da qualidade analítica será supervisionado regularmente pela autoridade competente, em articulação com o órgão responsável pela certificação.

**Parágrafo único.** Os laboratórios certificados pela autoridade competente deverão manter sistema de calibragem e controle intralaboratorial, a fim de garantir a precisão dos resultados encontrados.

**TÍTULO VI**  
**Da Fiscalização e do Processo Administrativo**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Fiscalização**

**Art. 86.** A fiscalização do cumprimento da presente Lei será realizada pela autoridade competente designada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 87.** A autoridade competente realizará, em qualquer ponto dos sistemas públicos de abastecimento e nas instalações das entidades gestoras, ações de fiscalização a fim de verificar o cumprimento da presente lei, comunicando às mesmas as irregularidades detectadas.

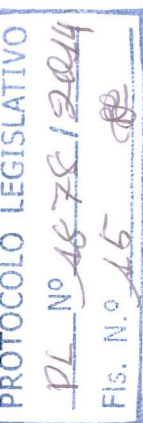
**Art. 88.** A fiscalização das entidades gestoras de sistemas particulares de abastecimento será realizada pela autoridade de saúde, a qual informará à autoridade competente, por setor de atividade, até 31 de março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, o seguinte:

**I** – o número de ações de fiscalização realizadas;

**II** – a estimativa de população servida e o volume anual;

**III** – o número de processos administrativos instruídos;

**IV** – as principais infrações detectadas.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN**



**Art. 89.** No caso da alteração da qualidade da água para consumo humano ocorrerem em razão da qualidade da água na fonte, os resultados da ação de fiscalização deverão ser também comunicados ao órgão ambiental e de recursos hídricos.

**Art. 90.** No âmbito das ações de fiscalização referidas nos artigos 110 e 111, as entidades gestoras deverão facultar à autoridade competente o acesso a qualquer ponto dos seus sistemas de abastecimento e às suas instalações.

**Art. 91.** Os licenciamentos de captações de águas para sistemas de abastecimento particular deverão ser comunicados pelas respectivas entidades licenciadoras à autoridade competente.

**Art. 92.** As ações de vigilância à saúde serão realizadas pela autoridade de saúde e incluem a avaliação do risco da qualidade da água para a saúde pública.

**Art. 93.** As ações de vigilância à saúde deverão considerar o funcionamento do sistema e as características da água e as zonas de abastecimento consideradas críticas.

**Art. 94.** A entidade gestora deverá fornecer os resultados do PCQA, bem como o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água à autoridade de saúde, sempre que solicitada.

**Art. 95.** Nas ações de vigilância à saúde, a entidade gestora deverá informar a autoridade de saúde as não conformidades dos limites paramétricos detectados, no prazo de 24 horas a contar da data em que dele tome conhecimento.

**Art. 96.** Nas ações de vigilância, a autoridade de saúde deverá informar as entidades gestoras os casos de doenças decorrentes da qualidade da água.

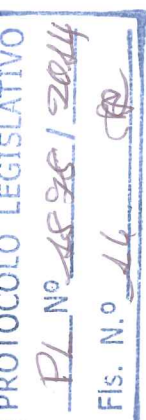
**Art. 97.** Sempre que a autoridade de saúde verificar que a qualidade da água constitui um perigo potencial à saúde pública deverá, em articulação com a entidade competente, determinar as medidas a serem adotadas para minimizar tais efeitos.

**Art. 98.** A autoridade de saúde poderá determinar a proibição ou restrição do abastecimento, considerando os riscos para a saúde pública.

**Art. 99.** A autoridade de saúde deverá, às custas da entidade gestora, tomar as providências cabíveis para sanar os danos causados às pessoas e à saúde pública.

**Art. 100.** A entidade gestora deverá promover a informação e o aconselhamento dos consumidores para enfrentamento dos problemas, dando conhecimento à autoridade competente.

**Art. 101.** Os licenciamentos de captações de águas para sistemas de abastecimento particular deverão ser comunicados pelas respectivas entidades licenciadoras às autoridades competentes.





**TÍTULO VII**  
**Das Disposições Complementares, Transitórias e Finais**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Elaboração e Divulgação de Relatórios**

**Art. 102.** A autoridade competente elaborará anualmente um relatório técnico sobre a aplicação da presente Lei, com base nos dados da qualidade da água disponibilizados pelas entidades gestoras, que deverá ser divulgado até 30 de junho do ano seguinte à sua elaboração.

**Art. 103.** A autoridade competente elaborará um relatório anual relativo à qualidade da água para consumo humano, com base nos relatórios anuais mencionados no art. 102 desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Recursos Disponíveis do Distrito Federal**

**Art. 104.** Os sistemas que apresentarem excesso de flúor, metais pesados, nitratos ou qualquer outra substância que coloque em risco a população usuária da água fornecida, só poderão ser beneficiados com recursos do Distrito Federal, se estes recursos se destinarem, prioritariamente, à eliminação ou correção das fontes causadoras do problema.

**Art. 105.** Os recursos disponíveis do Distrito Federal, bem como do *Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal (FUNAM/DF)*, em seus programas de investimento e alocação de recursos a fundo perdido para o saneamento, deverão priorizar a eliminação das anomalias, nos sistemas públicos, na seguinte ordem de preferência:

- I** – presença de elementos químicos nocivos à saúde no sistema produtor;
- II** – problemas relativos a materiais inadequados ao sistema que possam promover risco à saúde;
- III** – problemas crônicos de contaminação biológica;
- IV** – outros problemas de qualidade da água.



**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Transitórias**

**Art. 106.** Os parâmetros radiológicos não são de determinação obrigatória até à definição de diretrizes por parte da autoridade competente.

**Art. 107.** A autoridade competente promoverá após a entrada em vigor da presente Lei, a caracterização radiológica distrital das águas subterrâneas e superficiais tendente à definição das áreas geográficas em relação às quais passe a ser obrigatória a determinação dos parâmetros radiológicos.

**Art. 108.** Para os efeitos desta Lei os instrumentos de delegação ou concessão já existentes à data do início da sua vigência poderão ser alterados a fim de contemplar as obrigações previstas nesta Lei, sendo, até esse momento, o seu cumprimento da responsabilidade do delegante ou concedente.

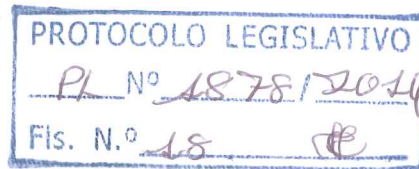


**Art. 109.** A autoridade competente deverá criar o Sistema de Certificação do Distrito Federal a que se refere o PCQA e PSA, no prazo de um ano, do início de sua vigência.

**Art. 110.** As determinações analíticas dos parâmetros condizentes ao cumprimento desta Lei, em termos do controle da qualidade da água, exceto as referentes ao controle operacional, bem como a coleta de amostras nos pontos de amostragem definidos no PCQA, só poderão ser realizadas por laboratórios de análises devidamente certificados.

**Art. 111.** Nos casos em que a coleta de amostras não for realizada por laboratórios nos termos definidos no art. 110, deverão os técnicos de amostragem comprovar a sua certificação por organismos de certificação reconhecidos.

**CAPÍTULO V**  
**Da Infração e das Penalidades**



**Art. 112.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

**Art. 113.** O não cumprimento desta Lei por qualquer autoridade ou agente público constitui infração a ser apurada em processo administrativo.

**Art. 114.** As infrações às disposições desta Lei, do seu regulamento e dos padrões de exigências técnicas delas decorrentes serão sancionadas em conformidade com a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e legislação pertinente.

**Art. 115.** O produto das multas aplicadas nos termos desta Lei será repartido da seguinte forma:

**I** – 40% (quarenta por cento) para o *Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal (FUNAM/DF)*;

**II** – 30% (trinta por cento) para a entidade que instrui o processo;

**III** – 30% (trinta por cento) para a entidade que aplica a multa.

**Art. 116.** O Plano de Segurança da Água disposto no Capítulo VIII, Título III, desta Lei, produzirá efeitos a partir de 12 (doze) meses da data de sua publicação.

**Art. 117.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 118.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 119.** Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o escopo de conceber maior credibilidade à qualidade da água consumida no Distrito Federal, privilegiando o seu controle, profissionalização dos técnicos da área do saneamento e, principalmente, a saúde dos consumidores de águas provenientes de sistemas públicos e privados.

É sabido que existem substâncias que se forem encontradas em quantidades excessivas na água potável colocam em risco a saúde da população consumidora, como por exemplo: o cádmio, o amianto e organoclorados que podem causar câncer, bem como outras doenças que podem ter como causa a má qualidade da água.

Esta propositura prevê ainda a criação de mecanismos de controle e fiscalização da qualidade da água, possibilitando que os organismos competentes possam ter força para exigir melhorias na sua gestão, de forma a eliminar problemas graves na qualidade da água fornecida a população, além de viabilizar novos investimentos na sua extração, gestão e fornecimento.

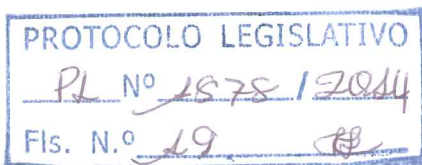
O controle da qualidade da água de consumo humano se tornou uma ação de saúde pública a partir da década de 1970, quando a portaria Nº 52 Bsb 77 do Ministério da Saúde instituiu a norma de potabilidade em todo o território nacional. Entretanto, a implementação de um programa de vigilância da qualidade da água só ocorreu a partir da criação do Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde em 1999, e da publicação da portaria 1.469 em 2000. (Freitas, Marcelo Bessa; Freitas, Carlos Machado de).

A água pode veicular um elevado número de enfermidades e essa transmissão pode se dar por diferentes mecanismos. O mecanismo de transmissão de doenças mais comumente lembrado e diretamente relacionado à qualidade da água é o da ingestão, por meio do qual um indivíduo sadio ingere água que contenha componente nocivo à saúde e a presença desse componente no organismo humano provoca o aparecimento de doença. (Ministério da Saúde).

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:



"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:  
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN**



A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(....)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).*

Assim exposto, rogo os nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado ALÍRIO NETO**  
**Autor**





**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.878/2014**

**Autoria: Deputado Alírio Neto** (*"Estabelece mecanismos e diretrizes para controle e segurança da água de consumo humano no Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j") e **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 16/04/2014.

*Leonardo C. Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

